



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 572428 - ES (2020/0084747-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : TODOS OS ADOLESCENTES E JOVENS QUE ESTEJAM OU VENHAM ESTAR EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO, SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO-SANÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E
PACIENTE : TODOS OS ADOLESCENTES E JOVENS QUE TENHAM OU VENHAM A TER CONTRA SI A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrando pela **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo** contra omissão do **Tribunal de Justiça local**, em favor de **todos os adolescentes e jovens em conflito com a lei na unidade federativa**, "que estejam ou venham estar em cumprimento de medida em meio aberto, semiliberdade e internação-sanção" e "que tenham ou venham a ter contra si a expedição de mandados de busca e apreensão" (fl. 3).

A impetrante destaca a situação de extrema gravidade e urgência em relação ao novo coronavírus e a declaração, pelo governo estadual, de situação de **emergência pública de saúde** (Decreto 4593-R, de 14/3/2020). Explica que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Recomendação n. 62, de 17/3/2020**, tratou especificamente das medidas a serem adotadas por magistrados e tribunais nos processos de conhecimento e de execução de medidas socioeducativas.

Nesse contexto, a postulante afirma a ocorrência "da violação coletiva de direitos por **omissão administrativa do Tribunal de Justiça**" (fl. 7), porquanto,

"não obstante o envio de ofícios à Presidência do órgão e à Coordenadoria das Varas da Infância, **a instituição não adotou medida administrativa de caráter geral a fim de regulamentar a efetivação da Recomendação n. 62 do CNJ** (fl. 8), "economizando, assim, o ajuizamento de ações e medidas individuais" (fl. 9).

A Defensoria Pública invoca o "dever de a administração pública manifestar-se acerca de requerimento administrativo" (fl. 10), consoante o art. 5º, XXXIII, IV, 'b', da CF, sob pena de, não o fazendo, ficar caracterizado ato omissivo.

Entende que o Superior Tribunal de Justiça deve sanar a noticiada omissão sobre a liberdade ambulatorial de uma coletividade de jovens e adolescentes no Espírito Santo, porquanto "**não obteve êxito sequer na apreciação de liminar em habeas corpus coletivo que discutia peculiaridades de unidade de internação**" (fl. 11).

O órgão menciona que o sistema educativo local possui unidades que se encontram sob o pálio de medidas de urgência, com notícia de graves violações de direitos humanos. Explica que, atualmente, há adolescentes cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade. Desses, vinte tiveram suas execuções suspensas pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude. Outros três encontram-se nas unidades de semiliberdade. Além disso, um jovem está em internação-sanção na Unidade de Internação Provisória II, na grande Vitória, e onze estão no mesmo local, apreendidos, esperando a realização de audiência de justificação. A UNIP-II, unidade provisória situada em Cariacica, na grande Vitória, e as outras duas, que ficam no interior do estado, não contam com equipe de saúde lotada no estabelecimento.

A requerente assinala que a estrutura arquitetônica das unidades não possui alojamentos arejados, bem como não propicia espaço mínimo entre os socioeducandos. Outrossim, concluir não existir lugar adequado para isolamento ou mesmo recolhimento de adolescentes com suspeita de contágio.

Destaca, ainda, que numa hipotética colisão entre o direito à vida de um adolescente e o direito coletivo à segurança pública, aquele deve sempre

prevalecer. Ademais, nenhuma medida que aumente os riscos de morte de um adolescente pode ser tida como socioeducativa, sendo claro que se trataria de punição pura e simples, sem conteúdo pedagógico.

Sendo assim, para a Defensoria Pública, urge a suspensão do cumprimento das medidas socioeducativas nas unidades do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de tutelar a saúde e a vida dos adolescentes, seus familiares e toda a sociedade, bem como a suspensão de emissão e cumprimento de mandados de busca e apreensão, pelos juízes de conhecimento ou de execução de medidas.

Requer o deferimento de liminar (fl. 22):

2.1 para que seja determinada a suspensão do cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, semiliberdade e internação-sanção no Estado do Espírito Santo, com a imediata liberação dos adolescentes e jovens que estão nas unidades de internação cumprindo internação-sanção ou à espera de audiência de justificação e dos que estão nas unidades de semiliberdade, bem como se impeça que outros venham a cumprir tais medidas nas unidades, enquanto durar a pandemia mundial da COVID-19 e;

2.2 para que seja determinada a suspensão do cumprimento dos mandados de busca e apreensão já expedidos e a suspensão de emissão de novas ordens de busca e apreensão de adolescentes e jovens em conflito com a lei, enquanto durar a pandemia mundial da COVID-19 ou;

3 O deferimento de LIMINAR a fim de que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo seja RECOMENDADO a adotar providências administrativas em cumprimento à Recomendação nº.62, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos solicitados pela Defensoria Pública e/ou ainda

4 O deferimento de LIMINAR, de ofício, em outras hipóteses eventualmente não ventiladas nesta impetração, conforme artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal;

Decido.

Ab initio, convém salientar que o habeas corpus coletivo é requerido contra **omissão** atribuída ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, relacionada à **falta de resposta aos ofícios da Defensoria Pública local**, os quais foram encaminhados ao órgão com o propósito de **solicitar providências administrativas a fim de regulamentar a efetivação da Recomendação n. 62 do CNJ.**

A impetrante pede que o órgão do Poder Judiciário seja **recomendado** a agir. Requer, em liminar e no mérito, a suspensão da execução de medidas socioeducativas e da emissão/cumprimento de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei em todo o Estado do Espírito Santo, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus.

Em que pese a combativa insurgência e o importante papel da Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, não verifico a possibilidade de processar o habeas corpus.

A impetração nos leva a indagar a que ponto chegamos com o remédio constitucional, transformado em verdadeiro sucedâneo para a resolução de qualquer problema. A manter-se essa tolerância, sem sistematização alguma, cada vez mais nos afastaremos das competências outorgadas pelo Constituinte de 1988.

É interessante perceber como a falta de respostas a ofícios foi utilizada como gancho para que esta Corte, sem documentos oficiais e sem conhecimento de todas as implicações ou repercussões no seu julgamento, intervenha diretamente em tão grave problemática.

São muitos os argumentos da petição inicial, que traz um arranjo dramático de ideias, as quais despertam a sensibilidade do leitor. Mas, repito, a prestação jurisdicional é realizada em atenção às peculiaridades concretas de cada caso.

A impetrante não indicou a dicção constitucional ou legal que obrigue o Poder Judiciário a elaborar norma para aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ e não juntou nenhuma prova ou documento oficial que ateste eventual violação de direitos humanos em todas as unidades socioeducativas do Estado do Espírito Santo nem a falta de equipes médicas nos locais ou a total incapacidade do Estado em criar alas de isolamento ou ofertar a devida assistência à saúde dos jovens que porventura apresentem diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19.

Não consta da petição inicial quais foram as providências que, sabe-se, foram adotadas tanto pelo governo, quanto pelos Juízes responsáveis por fiscalizar unidades de acolhimento de infratores, para combater a disseminação do novo vírus. Não existe projeção, objetiva, de quantos adolescentes seriam beneficiados com a ordem nem comentários sobre as particularidades dos atos infracionais que cometeram. O dado é relevante, pois não se pode desconsiderar os fatores protetivos aos jovens em conflito com a lei, uma vez que **o enfoque socioeducativo** coexiste com o correccional-repressivo.

Não se sabe ao certo o que virá pela frente, muitas perguntas ainda não têm respostas, mas o que se percebe é que os Estados, cientes dos gravíssimos efeitos do coronavírus, adotaram medidas preventivas à propagação da infecção.

A utilização de impetrações coletivas reflete moderna tendência do direito, mas, quando se observa os instrumentos processuais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo etc., percebe-se que é sempre possível e viável, neste tipo de demanda, a **pluralização do debate** e a **participação de vários intérpretes do direito** antes da prolação de decisão que afetará diretamente centenas ou milhares de pessoas.

Trata-se de julgamento que requer cuidados e debate; não pode ser realizado às pressas. Em caso de necessidades súbitas, a litigiosidade deve ser individual, a fim de que o aplicador do direito resolva o incidente.

O temor demonstrado pela impetrante é louvável, mas **não reputo cabível o uso do habeas corpus coletivo para sanar silêncio administrativo, com o propósito de impelir o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a responder ofícios da Defensoria Pública ou a expedir portarias ou recomendações**, porquanto:

a) a ação constitucional destina-se à garantia do direito de locomoção e deve-se buscar no direito outros instrumentos cabíveis para discutir se o silêncio administrativo foi indevido e, em caso positivo, a solução adequada.

b) não se encontra qualquer previsão legal que dê sustentação à exigência da impetrante, pois o Tribunal de Justiça não é obrigado a expedir portaria ou adotar outras medidas, de caráter geral, a fim de regulamentar a efetivação da Recomendação n. 62 do CNJ no âmbito do Poder Judiciário local.

O Conselho Nacional de Justiça, introduzido no sistema pátrio pela Emenda Constitucional n. 45/2004, possui as atribuições elencadas no art. 130-A da CF. **O órgão não tem poder de legislar**, de modo que **suas recomendações não são impositivas**. A Recomendação n. 62/2020 não é lei nem cria direitos ou obrigações; é somente um aconselhamento, vale dizer, um ato que conclama os juízes e os Tribunais a adotarem, com razoabilidade, medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Por fim, este Superior Tribunal não conhece a realidade do enfrentamento do novo coronavírus no Estado do Espírito Santo e não pode, diretamente, ser exortado a suspender o cumprimento de medidas socioeducativas ou qualquer tipo de intervenção relacionada a todos os adolescentes que estejam ou venham a ter algum conflito com a lei.

Existe uma ordem a ser seguida nas postulações endereçadas ao Poder Judiciário. Ademais, na interpretação de todas as normas, deve-se observar o princípio da razoabilidade, de modo que, em casos urgentes, recomendo à Defensoria Pública que deduza pedidos individualizados ao Juiz da Vara da Infância, conhecedor da realidade do infratores e da unidade em que se encontram.

Quanto à demanda coletiva, a instituição deve aguardar o pronunciamento do Tribunal de Justiça nos habeas corpus que, consoante a petição inicial, já foram impetrados na origem.

À vista do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o processamento deste habeas corpus.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator